



ACORDAO N°.
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0002522-62.2013.814.0039
RECORRENTE: JOSÉ IVANILDO SARAIVA DE SOUZA.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121 DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA – ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE – PARA O RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE FAZ NECESSÁRIA A PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA, O QUE NÃO SE VERIFICA - PRONÚNCIA APENAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA – A alegação de legítima defesa para que seja reconhecida pelo Juízo a quo é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. No presente caso, não se verifica plenamente demonstrados os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude.

2 – PRONÚNCIA APENAS JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - A pronúncia constitui-se de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

3 - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – Os indícios de autoria e materialidade delitiva estão devidamente comprovados nos autos, através dos depoimentos testemunhais que presenciaram o crime. Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

4. DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNANIMIDADE.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos,



conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0002522-62.2013.814.0039
RECORRENTE: JOSÉ IVANILDO SARAIVA DE SOUZA.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

JOSÉ IVANILDO SARAIVA DE SOUZA interpôs o presente RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Paragominas, que o pronunciou como incurso nas sanções do artigo 121, caput, combinado com o art. 14, II ambos do CPB.

Narra a peça acusatória que no dia 04.05.2013, por volta das 16 horas, a vítima ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA, estava transitando pela via pública do bairro Nagibão, neste município, tendo avistado o acusado, com quem havia tido uma rixa no passado, sendo que este passou a olhar feito para a



vítima.

Segundo a denúncia, a vítima chegou ao seu destino e ao retornar, passou novamente pelo acusado, que se armou com um pedaço de pau (ripa), e sem motivo, passou a tentar agredir a vítima como o objeto, sendo que esta saiu correndo, tendo se armado também com um pedaço de pau, e desferiu um golpe no réu, para se defender, momento em que este disse que iria lhe matar e sacou uma faca, que estava em sua cintura, tendo desferido um golpe na altura do peito do réu.

Ressalta a acusação, que o acusado somente não teve êxito em ceifar a vida da vítima, por circunstâncias alheias a sua vontade, uma vez que a polícia militar foi acionada e chegou ao local, logo após o primeiro golpe de faca, tendo desferido um tiro para o alto, o que fez com que o réu não continuasse o seu intento criminoso. O denunciado foi preso em flagrante delito, e ao ser conduzido na viatura policial, ainda desferiu pontapés no veículo, apesar de advertido pelos policiais de que danificaria o porta-malas da viatura.

O Ministério Público verificando a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva e ofereceu denúncia contra o recorrente, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, caput c/c art. 14, II e art. 163, III c/c art. 69 todos do CPB.

A denúncia foi recebida em 05 de junho de 2013, conforme se verifica as fls. 50.

O Juízo a quo pronunciou o recorrente como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput c/c art. 14, II do CPB.

O recorrente interpôs Recurso em Sentido Estrito, às fls. 82, informando que as razões seriam apresentadas oportunamente.

O Magistrado a quo, proferiu despacho, às fls. 84, recebendo o recurso em sentido estrito e determinando o oferecimento das razões no prazo legal.

O recorrente inconformado com a decisão que o pronunciou, interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando que agiu em legítima defesa, motivo pelo qual pugnou pela absolvição sumária.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que o caso seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

É o relatório.



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N.º 0002522-62.2013.814.0039
RECORRENTE: JOSÉ IVANILDO SARAIVA DE SOUZA.
RECORRIDO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
PROCURADORA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

V O T O

Satisfeito os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto:

Inicialmente, é importante ressaltar que não se verificou a manifestação do magistrado a quo, quanto a retratação ou não em relação a decisão recorrida. Contudo, verifica-se o recebimento do recurso diante da sua tempestividade. Em sendo assim, considerando a apresentação das razões recursais, bem como as contrarrazões, vislumbro que fora formado o contraditório, desta forma, a ausência de manifestação do Juízo a quo, demonstra-se como mera irregularidade, além de implicar em manutenção tácita da decisão guerreada.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 15/04/2014. Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AMEAÇA. AUSÊNCIA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. ATO FORMAL. PRESCINDÍVEL. REPRESENTAÇÃO DA VITIMA PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA. SUFICIÊNCIA. RETARDO DA



DELEGACIA DE POLÍCIA NO ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO AO JUÍZO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A decisão do juízo de 1º grau que se limita a determinar a remessa dos autos à instância ad quem, nada mencionando, em juízo de retratação, acerca da reforma ou manutenção da decisão, não configura hipótese de nulidade, mas apenas mera irregularidade. 2. A representação do ofendido, condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, prescinde de rigor formal, sendo suficiente a demonstração inequívoca da parte interessada de que seja apurada e processada a infração penal. 3. In casu, a vítima compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia e, além de ter prestado uma ocorrência, representou formalmente em desfavor do acusado, dentro do prazo decadencial previsto no art. 38 do Estatuto Processual Penal. 4. Por desídia da Delegacia de Polícia, os autos fora distribuídos no juízo da Comarca após o prazo decadencial de 06 (seis) meses, tendo o magistrado sentenciante declarado a extinção da punibilidade do acusado ante a ocorrência da decadência. Entretanto, jamais poderia a vítima ter o seu direito à representação decaído quando, apesar de ter representado dentro do prazo decadencial, o Estado, por insuficiência de seu aparato, não impulsionou a ação dentro dos seis meses legais. 5. Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco provido para anular a sentença que extinguiu a punibilidade do acusado, e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular continuidade do feito, com a designação de audiência preliminar, com a máxima urgência, para que não se opere a prescrição. Decisão Unânime... Quanto ao mérito do recurso, verifico que o recorrente irredimido com a decisão interpôs o presente recurso, requerendo a reforma da sentença de pronúncia, para que seja reconhecida a sua absolvição sumária, ante ao reconhecimento da legítima defesa.

Inicialmente, verifico que a decisão de pronúncia se encontra bem fundamentada e adequada as formas legais, obedecendo os requisitos do §1º do art. 413 do CPP, portanto válida e legítima.

A decisão recorrida aponta a presença de materialidade e autoria delitiva, através dos depoimentos das testemunhas que presenciaram o crime e reconheceram o réu. Assim vejamos:

Testemunha Marcelo Galvão da Silva:

Que no dia do fato, o depoente se encontrava no Box e em dado momento chegou uma senhora comunicando que estava havendo um confronto entre dois cidadãos; que a senhora não informou que se tratava do filho dela; que chegando ao local duas pessoas estavam se confrontando, o cidadão presente em audiência estava com uma faca e o outro estava com pedaço de pau; Que a vítima desferiu com o pedaço de pau na cabeça do acusado, que foi para cima da vítima; que foi preciso o depoente desferir um disparo de arma de fogo, gritando para que o acusado soltasse a faca; Que os dois estavam lesionados (...); Que o réu estava muito furioso em cima do outro; Que segundo o réu, ele tinha tido um desentendimento anterior com a vítima, e que no dia do crime, eles se encontraram e ocorreu o evento



delituosos, posto que na briga anterior a vítima teria quebrado o dedo do réu; (...) Que o réu falou para o depoente que a vítima tinha quebrado o seu dedo em momento anterior e quando o mesmo viu a vítima no dia do crime se confrontaram; que o acusado desferiu a faca na vítima na frente do depoente, mas que quando chegou no local eles já estavam brigando; Que foi quando o depoente chegou o réu deu uma facada na vítima, e o depoente deu um tiro para cima e mandou ele jogar a faca; Que o réu levou uma paulada grande; (...).

Depoimento da testemunha FRANCISCO SIRRENUK SILVA DO NASCIMENTO:

Que participou a diligencia que prendeu o acusado; que estavam em um box da Policia, quando foram informados pela mãe do réu de que o mesmo tinha se envolvido em uma confusão; que ao chegarem ao local encontraram o réu com um outro rapaz brindo com pedaços de pau na mão; que quando o rapaz deu uma paulada no réu, o réu sacou uma faca e deu uma facada na vítima; Que o cabo Galvão efetuou um tiro para cima e deram voz de prisão para o réu que largou a faca e passaram no hospital e depois foram para delegacia; que o réu quebrou a parte interna da viatura; (...)

Portanto, presentes os requisitos do art. 413, §1º do CPP.

A defesa afirma que o recorrente agiu em legitima defesa, e assim pleiteia a sua absolvição sumária. Ocorre que a alegação de legitima defesa para que seja reconhecida pelo Juízo a quo é necessário que se faça presente prova inequívoca de sua ocorrência, a fim de demonstrar de forma decisiva que o agente usou moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão. No presente caso, não se verifica plenamente demonstrada os elementos necessários para aplicação da excludente de ilicitude, neste momento processual. Desta forma, diante da dúvida quanto as circunstâncias do crime, a tese deve ser submetida ao Tribunal do Júri que é o Juiz natural da causa, prevalecendo, o princípio do in dubio pro societate.

Segue entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ? ARTIGO 121, CAPUT, DO CPB ? REQUER A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ALEGANDO LEGÍTIMA DEFESA E SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL ? IMPROVIMENTO. 1 - A excludente de ilicitude da legítima defesa não restou indubitavelmente comprovada nos autos, cabendo ao Conselho de sentença decidir sobre a sua ocorrência, por prevalecer nessa fase processual o princípio do in dubio pro societate. 3 ? Quanto à desclassificação pretendida para lesão corporal, a intenção do agente de apenas lesionar a vítima e de que não agira com animus necandi não restou devidamente demonstrada, devendo também a referida tese ser submetida ao Juízo natural do feito. Precedentes jurisprudenciais colacionados. 5- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNANIME. (2016.00878263-82, 156.870, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-03-03,



Publicado em 2016-03-11)

Assim, considerando que a pronúncia se constitui de um mero juízo de admissibilidade da acusação, encontrando-se presentes os requisitos do artigo 413, §1º do Código de Processo Penal, o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, aptos a autorizar o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para a pronúncia do denunciado, bastam os indícios de materialidade e autoria, o que está patente nos autos. A análise apurada das provas, quando as circunstâncias do crime, a existência de legítima defesa ou não, cabe ao Tribunal do Júri.

Vê-se entendimento jurisprudencial:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRETENSAO À ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PRESENÇA DE ELEMENTOS COMPROVADORES DA MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - DÚVIDA QUANTO A PRESENÇA DA EXCLUDENTE INVOCADA - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. 1. Havendo nos autos suficientes elementos de convencimento sobre a existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, impõe-se seja este pronunciado (art. 408, caput, do Código de Processo Penal). Constitui a sentença de pronúncia juízo fundado de suspeita, dizendo admissível a acusação, e não juízo de certeza, que se exige para a condenação. 2. Em caso de dúvida a respeito do dolo do agente e não sendo de plano possível a desclassificação na fase da pronúncia, por falta de suporte fático, a acusação deve ser admitida e remetida ao juízo natural da causa, no caso o Tribunal do Júri. Se o conjunto probatório não ampara, de plano, a tese de legítima defesa, incabível a absolvição sumária na fase da pronúncia, cabendo ao Conselho de Sentença decidir sobre a excludente de ilicitude. (TJ-PI - RESENSES: 201000010005430 PI, Relator: Desa. Rosimar Leite Carneiro, Data de Julgamento: 20/07/2010, 1a. Câmara Especializada Criminal,)

Desta forma, comungo dos fundamentos constantes na decisão de pronúncia, para que não seja subtraída a apreciação da causa pelo Conselho de Sentença, Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societate sobre o do in dubio pro reo.

Sobre a matéria, colaciono decisões jurisprudenciais abaixo:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 121, §2º, INCISO IV, C/C ARTIGO 14, INCISO II AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE MERITÓRIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da existência do crime, sendo



suficiente que o juiz convença-se de sua materialidade. 2. Quanto à autoria, não é necessária a certeza exigida para a prolação de édito condenatório, bastando que existam indícios suficientes de que o réu seja o autor do delito, conforme preceitua o art. 413, § 1º do CPP. 3. No caso em apreço, não cabe falar-se em impronúncia, devendo o Conselho de Sentença apreciar, detidamente, as teses hasteadas pela defesa e acusação, decidindo, de acordo com sua íntima convicção acerca delas, vez que é o juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. 4. Princípio do in dubio pro societate. 5. Ressalte-se, ainda, que a análise quanto à intenção do agente é meritória devendo ser feita pelo Conselho de Sentença, pois a aferição acerca da real intenção do agente é questão diretamente ligada ao meritiu causae, sendo certo que a competência para tanto é do júri popular, nos termos em que do que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. 6. Decisão de pronúncia mantida. 7. Recurso conhecido e improvido. 8. Unanimidade.

(2013.04170135-86, 122.571, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2013-07-30, Publicado em 2013-08-01)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do presente recurso e lhe nego provimento, confirmando a decisão de pronúncia na sua integralidade.

É como voto.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CERNEIRO
Relator